



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

DECRETO Nº 005/2018.

Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, os preços do m² (metro quadrado) de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, para o exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 9.111/2017 de 28 de setembro de 2017.

O Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Oriximiná e na Lei Complementar Municipal nº 9.111, de 28 de setembro de 2017 – Código Tributário do Município de Oriximiná,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, referentes à carga geral do exercício de 2018 terão o seu valor estabelecido em Unidade Fiscal do Município de Oriximiná – UFM e em Real, com forma e prazos de pagamento previstos no Anexo único deste Decreto.

Parágrafo único. Admitir-se-á o pagamento em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais sucessivas, de acordo com as datas de vencimento consignadas no Anexo Único deste Decreto, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 2,5 (duas vírgula cinco) UFM.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos incisos II e III do artigo 260 da Lei Complementar Municipal nº 9.111, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O Contribuinte será notificado do lançamento do IPTU/2018 e da TCRD/2018, pelo Edital de Lançamento, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças através da Autoridade Fiscal competente.

§ 1º O recolhimento do IPTU/2018 e da TCRD/2018 deverá ocorrer mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, independentemente da entrega das guias de recolhimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

§ 2º A SEFIN promoverá a divulgação do lançamento do IPTU/2018 e da TCRD/2018 nos meios de comunicação, visando dar amplo conhecimento aos contribuintes de sua obrigação tributária.

§ 3º O recolhimento do IPTU fora do prazo legal será atualizado pela UFM, incidindo sobre seu valor os seguintes encargos:

I - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e

II - multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, obedecido o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º A cota única do IPTU/2018, de que trata o Parágrafo Único do art. 1º deste Decreto, terá desconto 10% (dez por cento) com prazo para pagamento até 09 de março de 2018, para o contribuinte cujo imóvel não possua qualquer débito com a Fazenda Pública Municipal, vencido até 29 de dezembro de 2017.

§ 1º Os interessados em pagar os tributos em número de parcelas diferente daquele constante no carnê, observado o limite estabelecido no inciso III, do Art. 5º deste Decreto, deverá retirar as guias de arrecadação no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O desconto referido neste artigo deverá ser consignado no DAM, não sendo admitida a sua aplicação após a data de vencimento, inclusive nos casos de impugnação.

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/2018 e a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD/2018 serão lançados da seguinte forma:

I – à vista, em condição antecipada, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento) para o IPTU/2018, com prazo para pagamento até 09 de março de 2018;

II – à vista, em parcela única, para a TCRD/2018, com prazo para pagamento até 09 de março de 2018;

III – em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, para o IPTU, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017, com as datas de vencimento constante no Anexo único deste Decreto.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após as datas de vencimento constantes no inciso I, ainda que seja instaurado tempestivamente Processo Tributário Administrativo de reclamação contra os tributos ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

I - o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II - após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros; e

III - após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inciso II deste parágrafo implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros.

§ 3º O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incisos I e II do caput deste artigo implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros.

§ 4º A TCRD/2018 será cobrada em 01 (uma) única parcela na mesma guia de lançamento do IPTU/2018.

Art. 6º O contribuinte poderá impugnar o IPTU/2018, observados os seguintes critérios:

I - a interposição deverá ser efetuada até 02 de março de 2018;

II - a impugnação decorrerá de matéria de fato ou de direito, admitindo-se o recolhimento parcial, em cota única, com o desconto previsto no art. 4º deste Decreto;

III - o recolhimento parcial, referido no inciso II, não poderá ser menor do que o valor do IPTU/2017, em UFM, para que haja gozo do desconto em cota única;

IV - a diferença entre o valor total lançado e aquele recolhido em cota única será lançada, ficando suspensa a sua cobrança até decisão final em Processo Administrativo Fiscal estabelecido na legislação vigente;

V - não será aplicado o desconto sobre qualquer recolhimento efetuado após 09 de março de 2018;

VI - recolhimentos efetuados após as datas de vencimentos dispostas no Anexo Único sofrerão incidência de encargos moratórios dispostos na Legislação Tributária vigente.

Art. 7º A decisão proferida quanto à impugnação tempestiva do lançamento do IPTU/2018 poderá ensejar os seguintes resultados:

I - na improcedência do pedido o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inciso III, do artigo anterior, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto.

II - na procedência integral ou parcial do pedido:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

a) promover-se-á a competente alteração cadastral e retificação do lançamento;

b) o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inciso III do art. 6º, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto; e

c) será creditado e registrado no histórico de recolhimento da matrícula do imóvel, a diferença do imposto recolhido a maior, se houver, podendo o valor creditado ser objeto de restituição, compensação ou aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo sujeito passivo, observada a legislação municipal aplicável.

III - na procedência do pedido por ilegitimidade ativa ou passiva o lançamento será anulado e serão efetuados os procedimentos legais cabíveis.

Art. 8º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de isenções do IPTU/2018, bem como da TCRD/2018 com ele lançadas e cobradas, será de 01 de fevereiro a 20 de fevereiro de 2018, e o resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

Art. 9º A reclamação e o requerimento de que tratam este Decreto deverão ser apresentados pelo titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário ou pela entidade beneficiária da isenção requerida.

§ 1º O reclamante ou o requerente deverá se identificar no ato da abertura do processo administrativo mediante a apresentação de documento de identidade original e de Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica.

§ 2º Sendo titular pessoa jurídica ou a entidade beneficiária, a reclamação ou o requerimento deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes de representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações subsequentes.

§ 3º Quando a reclamação ou pedido de benefícios for apresentada por cessionário do imóvel, será necessária a apresentação de contrato de cessão, com firmas reconhecidas, no qual conste a transferência do ônus do pagamento dos tributos, de que tratam este Regulamento, para o cessionário.

§ 4º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do imóvel reclamante ou da entidade requerente, com firma reconhecida, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento ou requerer a isenção e/ou juntar documentos.

§ 5º Os documentos que comprovem a titularidade e/ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverão ser apresentados acompanhados de cópias que terão sua autenticidade comprovada nos termos do art. 11 deste Decreto e serão juntados aos respectivos processos administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Art. 10 No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de isenções, deverá ser apresentada a guia do IPTU ou indicação precisa do índice cadastral, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do Fisco Municipal.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada a prorrogação, por escrito e justificadamente, dentro do prazo de apresentação estipulado no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo Fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da Autoridade Fiscal responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º No caso de reclamação tempestiva promovida por uma ou algumas unidades autônomas de vilas e/ou edifícios condominiais, serão processadas, de ofício, para as demais unidades, a partir do exercício em que foi interposta a reclamação, as alterações de lançamento referentes a elementos que se relacionem, indistintamente, com todas as unidades do condomínio.

§ 7º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas exclusivamente no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Oriximiná, não sendo admitida a apresentação por via postal, eletrônica (inclusive e-mail) ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 8º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas aos órgãos de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, pelos meios e formas por eles (os órgãos) disponibilizados.

Art. 11 Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de que tratam este Decreto deverão ser apresentados em cópias autenticadas pelo Tabelionato de Notas ou originais, acompanhados das respectivas cópias, que serão autenticadas no ato do recebimento pelo agente público municipal.

Art. 12 A reclamação de valor venal referente à unidade autônoma de vilas e/ou condomínios será apreciada somente mediante a apresentação de cópia do Registro de Imóveis registrada em Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento público que contenha informações da área privativa das unidades condominiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Art. 13 Ficam isentos ou imunes do IPTU, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017:

I – O imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

II – O imóvel cujo terreno não exceda a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e cuja área edificada não seja superior a 70 (setenta) metros quadrados, desde que seja o único imóvel residencial do contribuinte ou compromissário-comprador, aposentado e/ou pensionista, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que lhes sirva de residência e que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes, na data do requerimento da isenção;

III – Os templos de qualquer culto, as sedes dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos;

IV – As sedes das entidades filantrópicas, das entidades de assistência social, dos clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, das Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das Associações de Moradores do Município;

V – O imóvel residencial unifamiliar pertencente ao contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno), Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica e que tenha renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes no País, na data do requerimento da isenção.

§1º As disposições do inciso III, do parágrafo anterior, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2º No caso das entidades descritas nos incisos III e IV, deste artigo, deverá ser apresentada prova de propriedade devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§3º O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, exceto os imóveis dedicados a agricultura familiar ou de subsistência.

I – Para efeitos tributários e incidência do IPTU, os imóveis utilizados como chácaras, sítios de recreio, sem exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cuja eventual produção não se destine a comercialização, serão considerados, individualmente, localizados no perímetro urbano.

II – Também serão consideradas individualmente localizadas no perímetro urbano, as propriedades que mesmo dedicadas a produção agrícola, que não cumpram os índices de produtividade da Terra definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária (Incra).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Art. 14 Para fazer jus a imunidade ou a isenção prevista nos incisos III e IV, do §3º do Artigo 7º da LC nº 9.111/2017, os templos de qualquer culto, as sedes dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos, o requerente deverá apresentar no ato da protocolização:

I - cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de propriedade do imóvel, ou do qual se comprove a posse ou o domínio útil do imóvel, vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU;

II - Estatuto Social atualizado e Registrado em Cartório;

III - Ata de Fundação e Ata de Posse da Atual Diretoria registrado em Cartório;

IV - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ atualizado, para o endereço do imóvel ocupado pela entidade;

V - Notificação do IPTU/2017 ou Indicação do número do índice cadastral no requerimento;

VI - relatório das atividades sócio-assistenciais desenvolvidas pela entidade religiosa e cópia autenticada do comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A isenção ou a imunidade somente será concedida se a Autoridade Fiscal competente pela instrução e análise do processo administrativo constatar a ocupação efetiva do imóvel pela entidade requerente, para a realização de suas atividades essenciais.

§ 2º O titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas estabelecendo os procedimentos necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 15 Para fazer jus a isenção prevista no inciso II, do §3º do Artigo 7º da LC nº 9.111/2017 o requerente deverá apresentar, no ato da protocolização:

I - cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de propriedade do imóvel, ou do qual se comprove a posse ou o domínio útil do imóvel devidamente registrado em cartório, vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU;

II - declaração firmando não ser, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, bem como afirmando a utilização exclusivamente residencial do imóvel objeto da isenção e o limite máximo de até 02 (dois) salários mínimos vigente para sua renda familiar;

III - cópia da Declaração do Imposto de Renda dos proprietários do imóvel, titular e coobrigados, referentes ao exercício de 2017 (ano calendário 2016).

IV - outros documentos necessários para a análise do pedido, a critério da Autoridade Fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Art. 16 Para fazer jus a isenção prevista no inciso V, do §3º do Artigo 7º da LC nº 9.111/2017 o requerente deverá apresentar, no ato da protocolização:

I - cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de propriedade do imóvel, ou do qual se comprove a posse ou o domínio útil do imóvel devidamente registrado em cartório, vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU;

II - declaração firmando não ser, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, bem como afirmando a utilização exclusivamente residencial do imóvel objeto da isenção e o limite máximo de até 04 (quatro) salários mínimos vigente para sua renda familiar;

III - cópia da Declaração do Imposto de Renda dos proprietários do imóvel, titular e coobrigados, referentes ao exercício de 2017 (ano calendário 2016);

IV – Relatório circunstanciado elaborado por Assistente Social pertencente ao Quadro efetivo de servidores do Município de Oriximiná;

V – outros documentos necessários para a análise do pedido, a critério da Autoridade Fiscal.

Art. 17 A isenção ou imunidade previstas neste Decreto poderá ser aplicada, no máximo, por 02 (dois) exercícios contados a partir do exercício seguinte ao da concessão da isenção ou imunidade.

Art. 18 A isenção prevista nos incisos II e V será efetivada em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, após parecer do Setor de Fiscalização, em requerimento previamente analisado por Assistente Social, do Quadro de Servidores de Carreira do Município.

Art. 19 No requerimento citado nos artigos 15 e 16 deste Decreto, o contribuinte deverá fazer prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos para a concessão do benefício, juntando cópias dos Documentos de Identidade e Cadastro de Pessoa Física, atestados médicos, bem como quaisquer documentos que façam prova do alegado, declaração do INSS, quando for o caso, e outros documentos solicitados pela Autoridade Fiscal para a isenção do imposto.

Art. 20 O despacho que conceder a isenção prevista neste Decreto, não gera direito adquirido.

Art. 21 Para os efeitos dos incisos II e V, do §3º, do artigo 7º da LC nº 9.111/2017 e dos artigos 15 e 16 deste Decreto, havendo mais de uma residência estabelecida sobre o imóvel, a do titular será isentada da obrigação com o IPTU, sendo este lançado sobre a parcela restante do imóvel e suas acessões.

Art. 22 A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado, monetariamente, acrescido de juros de mora e multa por infração de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Art. 23 A aplicação da isenção prevista neste Decreto está condicionada a inexistência de débitos tributários municipais sobre o imóvel.

Art. 24 O contribuinte que não receber até o dia 28 de fevereiro de 2018 a guia para pagamento do IPTU/2018 e da TCRD/2018, deverá requerer sua emissão no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, promovendo, na ocasião, a atualização de seu endereço de correspondência.

§ 1º - A falta de recebimento da guia não desobriga o contribuinte do pagamento, nem o exime dos encargos devidos pelo seu atraso.

Art. 25 Será concedido desconto, para pagamento em cota única, no pagamento do IPTU/2018, aos contribuintes que não tenham para com a Fazenda Pública Municipal débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa e que o pagamento seja efetuado até as datas dos seus respectivos vencimentos.

Art. 26 Não sendo recolhido nem impugnado o valor do IPTU nos prazos estabelecidos neste Decreto, a SEFIN fará a cobrança administrativa por seu órgão competente.

§ 1º Esgotado o procedimento de cobrança administrativa sem que o contribuinte tenha recolhido ou parcelado o crédito tributário, o imposto será inscrito em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às impugnações intempestivas.

Art. 27 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 18 de janeiro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANDRÉ JUNIO DA COSTA
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DO IPTU/2018:

PARCELAS	DATA DO VENCIMENTO
Cota única com desconto	10/03/2018
1ª Parcela	10/03/2018
2ª Parcela	10/04/2018
3ª Parcela	10/05/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82

4ª Parcela	10/06/2018
5ª Parcela	10/07/2018
6ª Parcela	10/08/2018
7ª Parcela	10/09/2018
8ª Parcela	10/10/2018

CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DA TCRD/2018:

PARCELAS	DATA DO VENCIMENTO
Cota única integral	10/03/2018